



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Potirendaba

FORO DE POTIRENDABA

VARA ÚNICA

Rua Pedro Siqueira, 1.042, Jardim do Bosque - CEP 15105-000, Fone:

(17) 3249-1280, Potirendaba-SP - E-mail: potirendaba@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1000404-72.2020.8.26.0474**

Classe - Assunto **Ação Popular - Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Requerente: \_\_\_\_\_ e outro

Requerido: **PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRENDABA e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marco Antônio Costa Neves Buchala

Vistos.

\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ambas já qualificadas nos autos, ajuizaram AÇÃO POPULAR em face do Prefeito Municipal de Potirendaba Sr. \_\_\_\_\_ e da empresa \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_. Postularam as autoras, em síntese, pela concessão da liminar para suspensão da execução da licitação n.17/2020 e do contrato 110/2020, para realização das obras de " revitalização da Praça Matriz de Potirendaba"; e, no mérito, buscam que seja decretada a nulidade do contrato e a empresa requerida condenada na devolução de valores recebidos. Juntaram documentos (fls.15/43).

O Ministério Público opinou pela concessão da liminar (fls.47/48).

### **DECIDO.**

Inicialmente deixo consignado que somente recebi os autos em conclusão para decisão no dia **05 de junho de 2020 às 10h:45min**.

Igualmente é fato notório que as obras já tiveram início no local com retirada de plantas e calçamento com movimentação de terras, além de larga destruição/descaracterização da praça original.

Feitas tais considerações faço a apreciação da liminar pretendida: Diz o artigo 5º, LXXIII da Constituição Federal: “LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; ”.

Segundo Hely Lopes Meirelles: “é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos – ou a estes equiparados – ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos”. A ação popular, junto com o Direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e

fls. 50



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Potirendaba

FORO DE POTIRENDABA

VARA ÚNICA

Rua Pedro Siqueira, 1.042, Jardim do Bosque - CEP 15105-000, Fone:

(17) 3249-1280, Potirendaba-SP - E-mail: potirendaba@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular ([Constituição Federal Art. 1](#) e [Art. 14](#)), permitem ao povo, de forma direta, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a República é do povo.

As autoras preencheram os requisitos subjetivos e objetivos para ajuizamento da ação popular. A pretensão inicial refere-se à natureza do ato ou da omissão do poder público a ser impugnado, que pode ser lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada “a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa.”

A Lei de Ação Popular assim dispõe em seu artigo 5º: “§ 4º Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado”. A concessão da tutela de urgência requer a presença da verossimilhança das alegações e do perigo da demora, bem como que a medida não seja irreversível, conforme disposto no art. 300, do CPC.

Ao que parece , em caráter liminar , a empresa requerida poderia estar impedida em participar da licitação que acabou vencedora. Tal fato , por si só , poderia gerar prejuízo ao erário e motiva a concessão da liminar para suspender a realização das obras no estágio que se encontram atualmente. Mostra-se nesta oportunidade presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora* , até para que os requeridos possam apresentar suas defesas nos autos ; e seja instaurado o devido contraditório com a apuração da existência ou não de ilegalidade na contratação realizada.

Desse modo, ***DEFIRO a liminar requerida na inicial para suspender a continuidade das obras de revitalização da praça central de Potirendaba , até decisão final do processo.*** Determino a citação dos requeridos observadas as cautelas de praxe e o disposto no artigo 7º da Lei n. 4.717/1965.

Intime-se.

Potirendaba, 05 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**